



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 250/2007
PROCESSO Nº: 2006/6820/500127
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1784
RECORRIDA: JURACI ANDRADE SODRÉ
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.052.421-0

EMENTA: ICMS. Conta mercadoria de Microempresa. Omissão de saídas. Alíquota Aplicável é 2%. Lançamento parcialmente procedente.

DECISÃO: No mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2006001290, absolver o sujeito passivo em relação ao valor de R\$1.503,90 (mil, quinhentos e três reais e noventa centavos), e condenar ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 200,51(duzentos reais e cinquenta e um centavos), **e extinto pelo pagamento**. A conselheira Delma Odete Ribeiro votou pela procedência total do auto. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Angelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto. Por deixar de recolher ICMS, referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no exercício de 2004, conforme foi apurado pelo levantamento conclusão fiscal.

O contribuinte foi intimado por meio direto, em 03/07/2006;

O autuador junta aos autos levantamento da conta mercadorias - conclusão fiscal;

Em 13/07/2004 o contribuinte manifesta-se, aduzindo cerceamento ao direito de defesa; que é micro empresa; que não há possibilidade de se praticar margem de 50% para todas as mercadorias; que sua alíquota é de 2% e apresenta laudo comparativo de omissão; junta os documentos que compõem a peça básica;

É juntado aos autos requerimento de enquadramento em micro empresa;

A sentença singular, conhece as alegações do contribuinte; e julga procedente em parte o presente feito e nos termos das alegações do contribuinte;

O REFAZ se manifesta pela confirmação da sentença;

O chefe do CAT, determina que o contribuinte seja intimado da sentença e da manifestação do REFAZ. O contribuinte é intimado em 10/01/2007 e em



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

30/01/2007 efetua o pagamento do exigido pela peça básica, conforme espelho do DARE; planilha de calculo;
O chefe do CAT determina o julgamento do presente feito;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de oficio apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga procedente em parte o auto de infração nº 2006/001290.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença, para dar lugar a procedência em parte E extinto pelo pagamento o auto de infração nº 2003/001990, visto que a defesa apresenta argumentos e documentos para reformar a peça básica e efetua o pagamento do valor sentenciado

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário